



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600226-30.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (173ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: WHASTH CONCEIÇÃO NUNES DE CAMPOS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO
POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
UNILATERALMENTE PRODUZIDOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WHASTH CONCEICAO NUNES DE CAMPOS em face de sentença exarada pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí – RS (ID 8153133), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Vereadora, por ausência de filiação ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 8153533), vindica, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova testemunhal requerida. No mérito, refere que as provas documentais aportadas aos autos (declaração do Presidente do Partido dos Trabalhadores em Gravataí, certidão do TSE demonstrando o cancelamento, ficha de filiação interna, *print* da tela do site do partido demonstrando a filiação e *print* da página onde consta o nome da recorrente na lista interna do partido) são hábeis para a comprovação da sua condição de filiada ao Partido dos Trabalhadores. Ressalta que não pode ser penalizada pela desídia da agremiação. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e deferido seu pedido de candidatura.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 16.10.2020 (ID 8153283). Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I.II - Do cerceamento de defesa.

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que assiste razão à magistrada *a quo* quando considerou desnecessária a realização de prova testemunhal para fins de demonstração da filiação partidária. Conforme apropriadamente referido na sentença, *a prova da filiação partidária deve ser feita eminentemente por meio de prova documental, já juntada aos autos pelo candidato.*

Nesse sentido já decidiu o TSE:

“[...] Registro de candidato. Vereador. Eleições 2012. [...] Filiação partidária. Comprovação. Documentos unilaterais. Impossibilidade. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Peculiaridades do caso concreto. Cerceamento de defesa não configurado. Desprovemento. 1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. [...] 3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE. [...]”
(Ac. de 8.11.2012 no AgR-REspe nº 22247, rel. Min. Dias Toffoli.)

A preliminar, portanto, não procede.

II.I.III – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Os documentos apresentados pela recorrente (IDs 8152533, 8152583, 8152633, 8152683, 8152733 e 8152783), por se tratar de provas unilaterais, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Portanto, considerando que a recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.